

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2017

Exclui o inciso VIII, do art. 8º, da Lei 13.202, de 8 de dezembro de 2015, para evitar aumento nas passagens aéreas.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.803, de 2017, de autoria do Deputado Felipe Carreras. A iniciativa revoga o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 13.202, de 2015. O dispositivo que se pretende revogar menciona a TFAC – Taxa de Fiscalização de Aviação Civil (cobrada pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil –, no exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros) entre aquelas taxas cujo valor o Poder Executivo fica autorizado a atualizar monetariamente.

Segundo o autor, o reajuste da TFAC, nas atuais circunstâncias, prejudica a recuperação do setor aéreo, às voltas com o problema da retração da demanda por voos.

Não houve emendas.

I – VOTO DO RELATOR

A atualização do valor da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC –, cobrada pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil –, no

exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, já causou muita celeuma no Parlamento. Houve projetos de decreto legislativo (nº 211/15, nº 212/15 e nº 231/15) que propunham suspender os efeitos da Portaria Interministerial nº 710, de 1º de setembro de 2015, que promovia a atualização da TFAC, com base na Lei nº 13.202, de 2015. Acertadamente, mas com algum atraso, o Poder Executivo reviu os termos da atualização, que de fato estava em desacordo com a citada lei que a amparava, como argumentavam os autores dos projetos de decreto legislativo. Assim, a correção da TFAC, antes fixada em 72,84%, foi reduzida à metade, 36,42%, segundo o disposto na Portaria interministerial nº 52, de 2017. Nesta portaria, cumpre dizer, previu-se também a devida compensação por pagamentos feitos a maior, sob a égide da Portaria nº 710/15.

Sob o aspecto da legalidade, portanto, a atualização da TFAC já não pode ser contestada. A questão que se coloca, aqui, é de oportunidade, isto é, se não caberia rever a Lei nº 13.202/15, para dela excluir a autorização que se deu ao Poder Executivo para promover a atualização da TFAC, uma vez que os prestadores da atividade de transporte aéreo, já sofrendo as consequências da crise econômica que aflige o País, ainda têm de se haver com pagamentos de maior valor à ANAC.

Cumpre, do meu ponto de vista, fazer as seguintes observações.

A exclusão do inciso VIII do art. 8º da Lei 13.202/15, como quer o projeto, produziria efeitos daqui por diante. Não teria o condão de interromper a cobrança de valores da TFAC já corrigidos, pois estes têm o amparo da norma legal que então vigia. Trata-se, em resumo, de ato jurídico perfeito.

De outra parte, a exclusão proposta impediria o Poder Executivo de fazer futuras atualizações da TFAC, vinculadas ao cumprimento da seguinte regra estabelecida no *caput* do já mencionado art. 8º: *“desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano”*. Tendo em vista que, no Brasil, prevalece grande incerteza quanto ao comportamento da inflação vindoura, parece imprudente não colocar à mão da

Administração a possibilidade de corrigir valores de tributos e encargos, os quais são instrumentos essenciais para o financiamento da atividade estatal. Poder-se-ia argumentar que o melhor teria sido não aprovar uma autorização perene, mas deixar que o Congresso Nacional se posicionasse toda vez que o Poder Executivo julgasse necessário rever os valores das taxas. Dessa forma, estariam sendo conciliados os interesses da Administração e da sociedade, representada pelo Parlamento. Ocorre, em primeiro lugar, que o próprio Parlamento tomou a decisão de deixar ao Poder Executivo, observados os critérios já assinalados aqui, a atribuição de corrigir os valores das taxas. Isso foi feito há pouquíssimo tempo: em 2015. Em segundo lugar, ninguém pode ignorar o fato de que o tempo de tramitação de uma matéria no Congresso Nacional é incerto, cabendo muito reflexão acerca da conveniência de se submeter aos Parlamentares procedimentos que exigem certa regularidade, como a atualização de valores corroídos pela inflação.

De mais a mais, é preciso convir que a atualização da TFAC é de suma importância para a atuação da agência reguladora, ao passo que, para a indústria do transporte aéreo, não representa acréscimo significativo de custo. Creio que, se hoje os valores de determinadas taxas cobradas pela ANAC soam desarrazoadas, tomando-se em consideração pequenas empresas e indivíduos, o melhor a ser feito é atuarmos diretamente aí, revendo na Lei nº 11.182/05, anexo III (lei de criação da ANAC), esses valores supostamente descabidos.

Em vista de todas essas considerações, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.803, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator